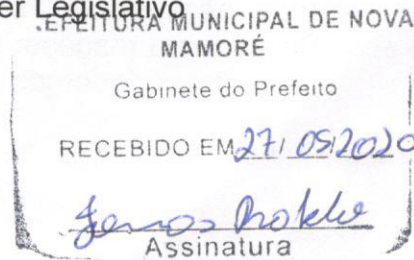




ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PRESIDENTE

AUTÓGRAFO Nº 031-CMNM/2020  
PROJETO DE LEI Nº 006-CMNM/2020  
DATA: 16 de abril de 2020  
AUTORIA: Poder Legislativo



“PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ATENDAM A FINALIDADE A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME ART. 50, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI**

**Art. 1º.** Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam e dá outras providências, no Município de Nova Mamoré/RO.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibido após o lançamento da pedra fundamental de qualquer obra, realizar outro evento no local, a não ser inauguração conforme determina esta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Obra Pública: toda Construção, Reforma, Fabricação, Recuperação ou Ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

II – Obra Pública concluída: aquela em que os serviços destinados a população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III – Obra Pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata, executando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes;

IV – Obra Pública que não atende ao fim a que destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda a seguintes especificações:

a) Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

Av.: Dezidério Domingos Lopes, 3040 – João F. Clímaco – 76857 – 000 - Nova Mamoré - Rondônia  
Telefone: (69) 3544 2623



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PRESIDENTE**

b) Disponibilidade de materiais de uso necessários a finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

**Art. 3º.** A vedação contida nesta Lei aplica-se também as entidades e instituições que recebam recursos públicos do Município para a realização de programas, obras, serviços, campanhas, etc.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 26 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Denizio Pereira da Costa**  
Presidente da CMNM



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei ( ) Projeto de Decreto Legislativo ( ) Projeto de Resolução ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda	Nº 006/2020
---	--	--	-------------

**AUTORIA: ANDRÉ LUIZ BAIER**

**DATA: 16 de abril de 2020**

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

**“PROIBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PUBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ATENDAM A FINALIDADE A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito do Município** de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam e da outas providencias, no Município de Nova Mamoré.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido após o lançamento da pedra fundamental de qualquer obra, realizar outro evento no local, a não ser inauguração conforme determina esta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Obra Pública: toda Construção, Reforma, Fabricação, Recuperação ou Ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

II – Obra Pública concluída: aquela em que os serviços destinados a população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III – Obra Pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata, excetuando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes;

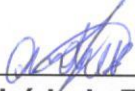
IV – Obra Pública que não atende ao fim a que destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda a seguintes especificações:

- a) Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- b) Disponibilidade de materiais de uso necessários a finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

**Art. 3º.** A vedação contida nesta Lei aplica-se também as entidades e instituições que recebam recursos públicos do Município para a realização de programas, obras, serviços, campanhas, etc.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações, em 16 de abril de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
**André Luiz Baier**  
Vereador do PT



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

**JUSTIFICATIVA**


A presente proposição busca disciplinar no âmbito do Município Inauguração de Obras sem estar apta para atender a coletividade.

Veja que a Lei inclui mecanismos legais para segurança do investimento dos recursos públicos dentro da Municipalidade.

Assim, apresento a presente proposição da lei, e também, possibilitar maior facilidade na fiscalização das Obras nesta Municipalidade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

**Plenário das Deliberações, em 16 de abril de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
**André Luiz Baier**  
Vereador do PT



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E  
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

**PARECER N° 008/CPCJFEFFO/2020**

PROPOSITURA: **Projeto de Lei N° 006-CMNM/2020**

AUTORIA: **VEREADOR ANDRÉ LUIZ BAIER**

ASSUNTO: **“PROIBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PUBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ATENDAM A FINALIDADE A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Legislativo, Gabinete do Vereador Andre Luiz Baier (Andre do Sindicato) foi lido na 11ª Sessão Ordinária do Primeiro Período da Quarta Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 04 de maio de 2020 e encaminhado a esta Comissão no dia 05 visando parecer desta Comissão.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

- A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se no art. 36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, respectivamente:
- Art. 36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao município, especialmente sobre:

[...]

- Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E  
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

[...]

- Veja-se que o presente projeto trata da matéria de interesse local, regulando matéria da Municipalidade, portanto não se encontra nenhum óbice quanto a sua constitucionalidade. Sendo assim, encontra base legal para a presente proposição nos mencionados dispositivos legais.
- Quanto as técnicas legislativas após analisada, se encontra dentro das exigências da Lei Complementar N° 95/98, portanto dentro dos parâmetros para tramitar.

### II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°006-CMNM/2020, manifestando-se pela sua CONSTITUCIONALIDADE.

### III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificamos a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este secretário não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°006-CMNM/2020, manifestando-se pela sua CONSTITUCIONALIDADE

### IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este presidente não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°006-CMNM/2019, manifestando-se pela sua CONSTITUCIONALIDADE

### III - PARECER DA COMISSÃO



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E  
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO


De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão não encontrou nenhuma óbice ao Projeto de Lei quando sua constitucionalidade e técnica legislativa, estando dentro dos parâmetros legais e constitucionais, portanto a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A SUA CONSTITUCIONALIDADE** merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da matéria.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 12 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Antônio Hiran M. de Araújo  
= Relator =

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos  
= Secretário =

  
\_\_\_\_\_  
Ver. André Luiz Baier  
= Presidente =